EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 089/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei propõe a atualização do limite para a concessão de remissão de créditos tributários e não tributários no Município de Balneário Pinhal para o valor de R$ 1.000,00, corrigido anualmente pelo IPCA. Essa medida se justifica pela necessidade de adequar a legislação municipal à realidade econômica local, considerando que a arrecadação tributária do Município é composta majoritariamente por valores baixos, tornando onerosa e ineficiente a cobrança judicial e administrativa de pequenos créditos.

O teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido nacionalmente pela Resolução CNJ n.º 547/2024 mostra−se excessivo diante do perfil arrecadatório municipal, podendo ocasionar renúncia fiscal além do razoável. Por outro lado, uma mera atualização inflacionária do valor atualmente vigente (cerca de R$ 273,70) também não atende às demandas atuais, pois mantém um limite insuficiente frente aos custos envolvidos no processo de cobrança.

A escolha do valor de R$ 1.000,00 busca estabelecer um patamar equilibrado, que contemple a necessidade de atualização, sem trazer prejuízo à arrecadação municipal. Essa medida contribuirá para a racionalização da atuação administrativa, permitindo que o Município concentre esforços e recursos em créditos de maior expressão econômica, sem abrir mão da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, que visa modernizar a legislação e promover maior eficiência na gestão dos créditos municipais.

Balneário Pinhal/RS, 25 de junho de 2025.

Atenciosamente,

Luiz Cezar Danelli Furini

Prefeito Municipal do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI N.º 089, DE 25 DE JUNHO DE 2025

ESTABELECE VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, AUTORIZA A REMISSÃO E O CANCELAMENTO DE CRÉDITOS DE BAIXO VALOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica fixado em R$ 1.000,00 (um mil reais) o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de dívida ativa da fazenda municipal referente aos créditos tributários e não tributários.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, vencidos até a data da apuração.

§ 2º No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para enquadramento nas disposições do *caput*.

Art. 2º Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), ainda não objeto do ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Os Procuradores do Município poderão desistir de ações de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, e requerer a respectiva extinção, nas seguintes hipóteses:

I – nos processos ajuizados pelo Município cujos valores, na data da distribuição da ação, sejam inferiores aos limites mínimos definidos no artigo 1º desta Lei;

II – nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais;

III – nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz;

IV – nos processos movidos contra pessoa física ou jurídica, que tramitem há mais de 5 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período e nos quais não tenham sido encontrados bens passíveis de penhora ou de arresto;

V – nos processos em que tenha ocorrido a prescrição do crédito tributário, bem como, ficam autorizados a não recorrer ou desistir dos recursos contra sentenças que tenham declarado a prescrição de créditos tributários; e

VI – nos processos que tenham sido constituídos contra pessoa já falecida e cujo óbito não tenha sido comunicado ao Município previamente ao ajuizamento da ação de execução fiscal.

§ 1º Na hipótese do inciso II, obrigatoriamente, nos autos do processo falimentar, deverá ser noticiado o valor do crédito fiscal exequendo para fins de viabilizar eventual futuro pagamento.

§ 2º Os créditos em cobrança nas execuções fiscais tratadas no *caput* deste artigo estarão sujeitos à cobrança administrativa.

Art. 4º Ficam autorizados os Procuradores do Município a não recorrerem, bem como, a desistirem de recursos interpostos contra as sentenças de extinção das execuções fiscais ajuizadas pelo Município cujos valores na data da distribuição da ação sejam inferiores aos limites mínimos definidos no artigo 1º, sendo mantida sua inscrição em dívida ativa para cobrança administrativa.

Art. 5º Poderão ser cancelados:

I – os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R$ 200,00 (duzentos reais);

II – os saldos de parcelamentos realizados cujo montante seja igual ou inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 6º Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida no art. 1º, serão reclassificados em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa.

Art. 7º Nos termos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, antes e/ou depois do ajuizamento das execuções fiscais, nos termos da legislação federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal/RS, 25 de junho de 2025.

Registre-se,
publique-se.

Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal